



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. mg

Parecer nº 50/ 2025 (CFAEO)

Referente ao Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujo fato gerador tenha ocorrido até 14 de agosto de 2025 e dá outras providências”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a): Carlos Cwallone

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar em tela foi lido na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2025. A partir de 16/05/2025 passou a cumprir pauta por 10 (dez) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 28/05/2025. Após, foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) em 03/06/2025. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 em 18/08/2025.

Doravante, submete-se à (CFAEO), o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, conforme a ementa e autoria supracitadas, a qual foi estruturada em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujo fato gerador tenha ocorrido até 14 de agosto de 2025.

Art. 2º A remissão prevista no artigo 1º desta Lei se fundamenta no disposto no artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, extinguindo os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, incluindo valores principais, multas, juros e demais encargos legais, observado o Fato Gerador ocorrido até 14 de agosto de 2025.

ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Parágrafo único: A remissão dos créditos tributários prevista nesta Lei dispensa a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do §6º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que os valores objeto da remissão não estavam contemplados nas estimativas de receita das leis orçamentárias vigentes, não havendo, portanto, expectativa de arrecadação que pudesse ser comprometida pela medida.

Art. 3º A remissão de que trata esta lei:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - alcança as custas judiciais e demais despesas processuais eventualmente não pagas, em se tratando de processo judicial;

III - fica condicionada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 4º Aplica-se aos casos disciplinados por essa lei o disposto no Art. 26 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º Além da remissão prevista no Art. 1º, em decorrência do princípio da proteção à confiança e da segurança jurídica, fica vedada a constituição/lançamento de créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição que tenham fato gerador antes de 28 de março de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justifica:

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade e exigibilidade das taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



sua disposição pelos corpos de bombeiros militares passou por significativas mudanças, sendo, portanto, atribuição e competência do Poder Legislativo propor medidas legislativas para regular o referido cenário de incerteza jurídica.

Afinal, por reiteradas decisões as quais propiciaram a legítima expectativa do contribuinte acerca da inconstitucionalidade da exação, sedimentou-se a impossibilidade da cobrança.

Veja-se:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Especificamente, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.411, o STF consolidou o entendimento de que a cobrança dessas taxas era considerada inconstitucional sobretudo quando não observados os critérios de especificidade e divisibilidade, requisitos essenciais para a validade das taxas no sistema tributário brasileiro.

TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. (STF. Plenário. ADI 4.411, Rel. Min. Marco Aurélio, 18/08/2020, Info 992)

Posteriormente, no julgamento do Tema 1.282, em especial no julgamento do Recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 144, V, e 145, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos itens 1, 2 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar nº 247/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, alterada pela Lei Complementar nº 612/2017, que estabeleceu o Fundo Especial de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (FUNREBOM) com a instituição da taxa de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento (resgate de pessoas não envolvidas em acidentes automobilísticos) em imóveis localizados no Estado do Rio Grande do Norte e da taxa de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, relativamente a veículos automotores licenciados na mesma unidade federada, o STF alterou, em sentido diametralmente oposto, esse entendimento, passando a reputar como constitucionais as referidas taxas, impactando, portanto, diretamente os contribuintes que, de boa-fé e confiando no comportamento do Estado, deixaram de recolher (e de prever o recolhimento) esses tributos diante do então entendimento reiterado e consolidado no âmbito da corte constitucional.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Veja-se o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”

Tal reviravolta jurisprudencial gerou um cenário de instabilidade jurídica, em que tributos já declarados definitivamente como inconstitucionais foram reavaliados à luz da nova interpretação da Corte Suprema e, agora, passaram a ser ponderados como constitucionais.

Diante desse contexto, faz-se necessária, por prestígio à proteção à confiança e à segurança jurídica, a remissão dos créditos tributários relacionados a fatos geradores ocorridos até a decisão do STF que simbolizou a alteração no entendimento, assegurando previsibilidade e segurança nas relações tributárias e evitando tributações indevidas.

Afinal, a remissão tributária é um instrumento previsto no artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece essa medida como forma de extinção do crédito tributário, permitindo ao ente competente eliminar débitos fiscais em situações de equidade e justiça fiscal, precisamente como verifica-se no caso.

Além disso, a proposta atende aos requisitos estabelecidos no artigo 172 do CTN, que estabelece as circunstâncias sob as quais a remissão pode ser concedida, considerando diversos elementos.

Em primeiro lugar, preserva a situação econômica dos sujeitos passivos, evitando a cobrança cumulada e, até certo ponto indevida, de tributos cuja exigibilidade era tida seguramente como inconstitucional, reduzindo impactos negativos sobre cidadãos e empresas que enfrentam dificuldades financeiras.

Ademais, assegura, a condição social dos sujeitos passivos, garantindo que contribuintes não sejam prejudicados por mudanças jurisprudenciais inesperadas que alteraram substancialmente a exigência das taxas.

Outrossim, o valor do crédito tributário não é de todo significativo para o Estado, reconhecendo que manter a exigência de tributos que chegaram a ser declarados inconstitucionais pelo STF seria incompatível com o princípio da justiça fiscal.

Por fim, a remissão atenda às circunstâncias excepcionais que justificam a medida, especialmente a necessidade de adequação à nova

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



interpretação judicial sobre a matéria, evitando insegurança e litígios prolongados.

Por fim, registra-se que a proposta se encontra consentânea com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobretudo a ponderar que o tema não implica em qualquer forma de renúncia de receita ao passo em que o entendimento até hoje prevaiente era de que a exação era inconstitucional, não havendo sequer expectativa legítima, no orçamento público, da arrecadação a elas vinculadas, sobretudo específico a TACIN.

Isso verifica-se, claramente, da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.784 de 16 de janeiro de 2025).

A inexistência de receita relativa à TACIN, remissão aqui proposta, é verificada também nos orçamentos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, diferentemente do que ocorria anteriormente com previsões específicas.

Não havendo, portanto, sequer expectativa de receita, não há falar-se em vício de iniciativa do presente projeto de lei.

Dessa forma, considerando o impacto das decisões judiciais sobre a exigibilidade dessas taxas estaduais, propõe-se o seguinte projeto de lei.

Logo, ao extinguir os créditos tributários cujos fundamentos foram alterados pelo STF, esta Lei contribuirá para pacificar litígios fiscais, reduzir contenciosos administrativos e judiciais e fortalecer o princípio da proteção da confiança legítima, essencial para a estabilidade das relações econômicas e tributárias. Além de evitar prejuízos indevidos aos contribuintes, o projeto garante maior previsibilidade e segurança jurídica no ordenamento fiscal nacional, promovendo uma solução eficaz e alinhada aos princípios constitucionais e tributários.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

O presente parecer tem por objetivo analisar o mérito do **Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2025**, que "**Concede remissão dos créditos tributários relativos às taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate, e dá outras providências**".

Por oportuno, o Substitutivo concede o **perdão (remissão)** de todas as dívidas relacionadas à **Taxa de Bombeiros (TACIN)** do Estado de Mato Grosso, sob condições específicas, e estabelece uma vedação importante para o futuro. Eis os pontos principais:

Perdão das Dívidas (Arts. 1º e 2º):

O que é perdoado: Todos os créditos tributários (principal, multas, juros) relativos à TACIN, estejam eles em fase administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa ou não.

Prazo do perdão: Fatos geradores (situações que originaram a cobrança) ocorridos até 14 de agosto de 2025.

Condições para o Perdão (Art. 3º): O benefício não é automático. O contribuinte para fazer jus ao benefício deverá atender as condições descritas a seguir.

- **Desistir** de todas as ações judiciais e recursos administrativos que contestem a cobrança. (inciso III, alínea "a").
- **Renunciar** formalmente ao direito de entrar com novas ações ou de pedir restituição de valores já pagos (inciso III, alínea "b");
- **Não** pedir a devolução de qualquer valor já recolhido ao estado.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



3. Vedação à Cobrança Retroativa (Art. 5º):

- **Proíbe** expressamente que o estado cobre ou constitua créditos relativos a fatos geradores ocorridos **antes de 28 de março de 2025**. Esta é uma medida de segurança jurídica para evitar que a administração use a nova jurisprudência do STF para cobrar tributos retroativos.

4. Justificativa Orçamentária (Parágrafo Único do Art. 2º):

- Dispensa a elaboração de um estudo de impacto orçamentário (EIV) porque o tributo era considerado inconstitucional e, portanto, **não estava previsto na receita do orçamento estadual**. Logo, perdoar uma dívida que não era esperada não significa renunciar a uma receita planejada.

5. Vigência (Art. 6º):

- A lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Em síntese: O Substitutivo **perdoa dívidas passadas** da TACIN (desde que o contribuinte abra mão de disputas judiciais) e **bloqueia cobranças retroativas** futuras, buscando resolver os conflitos gerados pela mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da taxa.

O art. 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal identifica os entes federativos que têm competência para instituir taxas, *ipsis litteris*:

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário (art. 156, IV do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação.

De acordo com o artigo 172, incisos I ao V, do (CTN), a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as condições descritas a seguir.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Segundo Arlindo Felipe da Cunha, Advogado, Procurador e professor de Direito Tributário da USCS, a remissão pode ser classificada em pessoal, material, mista, geral e individual, *in verbis*:

Remissão pessoal é a estabelecida em função das condições pessoais do contribuinte devedor ("ratione personae"), sem quaisquer outras considerações pertinentes ao crédito tributário ou a dívida, como a concedida em consideração "à situação econômica do sujeito passivo" ou a "erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato" (art. 172, I e II do CTN).

Quando concedida em uma obrigação tributária solidária, somente aproveita o contribuinte pessoalmente beneficiado (art. 125, II do CTN). Extingue-se a dívida na parte a ele correspondente, reservando ao credor a solidariedade contra os demais que, no entanto, não pode cobrar o débito sem dedução da parte remida (art. 388 do CC). Exemplificando, a remissão do IPTU para aposentado é pessoal, assim, se coproprietário de um imóvel, a remissão será parcial, visto que não se estende aos outros e extinguirá a dívida somente em parte, podendo a Fazenda Pública cobrar o saldo remanescente dos demais contribuintes.

Remissão material é a que leva em consideração a dívida do contribuinte ("ratione materiae") em função da sua natureza ou do seu valor econômico, não importando a condição do contribuinte devedor, como a concedida em função da "diminuta importância do crédito tributário", de pequeno valor; ou de "condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante" (art. 172, III e V do CTN), como a remissão de débito de IPTU de móveis atingidos por enchentes ou outros desastres. Quando concedida em uma obrigação solidária, a remissão material exonera a todos os obrigados (art. 125, II do CTN).

Remissão mista ou pessoal e material é a que conjuga os dois critérios anteriores, as condições pessoais do contribuinte e a dívida. Visa atender "considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso" (art. 172, IV do CTN), como a remissão do IPTU para o proprietário de um único imóvel cujo valor não seja superior a R\$ 500,00

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



(quinhentos reais). Conjuga a condição pessoal de ser proprietário de um único imóvel com o valor da dívida.

Remissão geral é a concedida incondicionalmente a todos os sujeitos passivos, não havendo necessidade de prévio requerimento e/ou atendimento de requisitos. A baixa do débito é feita de forma direta e automática pela Fazenda Pública.

Remissão individual abrange determinada pessoa ou contribuinte e é concedida, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade competente (art. 172 do CTN). O despacho de concessão da autoridade não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (art. 172, § único do CTN). Também poderá ser revogada no caso de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, aplicando-se, nesta hipótese, além dos juros de mora, também multa punitiva.

A TACIN (Taxa de Segurança Contra Incêndio) em Mato Grosso foi instituída pela Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982. No entanto, essa lei foi posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 9.067/08. A cobrança da TACIN passou a ser lançada no sistema eletrônico de conta corrente fiscal da SEFAZ/MT em 2011.

A linha do tempo legal da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) em Mato Grosso, desde a sua criação, passa por diferentes etapas e decisões judiciais. Inicialmente, a TACIN foi instituída por lei e regulamentada por decreto, posteriormente, houve a suspensão da sua cobrança em razão de decisões judiciais, com a possibilidade de restituição de valores pagos.

Cronologia de decisões judiciais:

Criação e Regulamentação:

A TACIN foi criada por lei (Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982) e regulamentada por decreto (Decreto nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982).

Suspensão da Cobrança:

A cobrança da TACIN foi suspensa por decisões judiciais, beneficiando todos os contribuintes.

Possibilidade de Restituição:

O Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu o direito de empresas restituírem valores pagos da TACIN nos últimos 5 anos, tomando-se como referência o exercício de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Reafirmação da Suspensão: O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) reafirmou a suspensão da cobrança da TACIN em decisão publicada em 21 de novembro de 2024, beneficiando todos os contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o recurso do Governo de Mato Grosso que pedia a exclusão da obrigatoriedade de restituir os valores pagos pelas indústrias mato-grossenses da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) nos últimos cinco anos.

A nova decisão favorável ao setor industrial é a segunda vitória consecutiva obtida pela Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIEMT). Em março, por unanimidade, o STF já havia decidido pela inconstitucionalidade do pagamento da taxa e pelo ressarcimento dos valores pagos desde 2016. Entretanto, o governo estadual havia recorrido na ação e questionava a devolução dos valores que foram cobrados indevidamente.

Nesta ação, a nova decisão atende aos embargos de divergência do mandado de segurança coletivo. De acordo com o presidente da FIEMT, Gustavo de Oliveira, a entidade atua em defesa da legalidade para garantir que, ao mesmo tempo em que as indústrias cumpram com seus deveres, também tenham a segurança de que não serão sobrecarregadas com obrigações que não possuem amparo legal.

A decisão do STF contempla todas as indústrias sindicalizadas. A FIEMT orienta que as empresas ingressem com pedido junto ao Poder Judiciário ou mesmo no Juizado Especial, no caso de micros e pequenas empresas, para reaverem os valores pagos.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda/ Portal do Conhecimento - Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas **fiscais** dessa natureza. Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O conceito de renúncia fiscal é exarado no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *ipsis litteris*:

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

Segundo o Governo Federal:

Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo.

Doravante, passa-se a análise quanto ao mérito da presente iniciativa.

ANÁLISE DO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

A. Aspectos Positivos

- 1. Segurança Jurídica e Proteção à Confiança (Princípio da *Venire Contra Factum Proprium*):** Este é o cerne e maior mérito da proposta. O texto demonstra com clareza que os contribuintes agiram com base em uma jurisprudência consolidada do STF (e.g., ADI 4.411) que entendia a exação como inconstitucional. A mudança brusca no entendimento do STF (Tema 1.282/RE) criou uma situação de extrema insegurança, onde atos lícitos passados (não recolher o tributo) tornaram-se, retroativamente, passíveis de cobrança. O projeto protege o contribuinte que confiou na palavra final do Judiciário, um pilar essencial do Estado de Direito.
- 2. Instrumento Legal Adequado:** A **remissão** (art. 156, IV, do CTN) é o instrumento jurídico perfeito para esta finalidade. Ela permite a extinção do crédito tributário por motivos de equidade e justiça, que é exatamente o caso. O projeto fundamenta-se corretamente nos incisos do art. 172 do CTN, em especial no IV (considerações de equidade) e no I (situação econômica do sujeito passivo, que foi impactada por uma cobrança inesperada).
- 3. Previsão Expressa de Condições (Art. 3º):** O substitutivo é tecnicamente aprimorado ao estabelecer contrapartidas claras para a concessão da remissão. Ao condicionar o benefício à desistência de ações, renúncia a direitos e recursos (judiciais e administrativos), a proposta assegura que a medida cumpra seu objetivo de **pacificação de litígios** e encerramento definitivo das disputas, trazendo economia processual para o Estado e para os contribuintes.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



4. **Vedação à Repetição de Indébito (Art. 3º, I):** A norma é clara ao afirmar que valores já recolhidos não serão devolvidos. Isso evita um passivo enorme e imprevisto para os cofres estaduais, mantendo o foco da lei na solução do problema gerado pela mudança jurisprudencial futura, e não no revisionismo do passado.

5. **Vedação Retroativa à Cobrança (Art. 5º):** O art. 5º é uma medida de segurança jurídica proativa. Ele não apenas perdoa dívidas passadas (remissão) mas também veda expressamente a constituição de novos créditos para fatos geradores ocorridos *antes* da virada jurisprudencial do STF (28/03/2025). Isso impede que a administração tributária utilize a nova interpretação do STF para lançar débitos retroativos, consolidando a proteção ao contribuinte.

Aspectos Negativos e Pontos de Atenção

Dificuldade de Implementação e Fiscalização: O cumprimento das condições do Art. 3º (desistências, renúncias) exigirá um esforço coordenado entre a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e os contribuintes/seus advogados. Será necessário criar canais e procedimentos claros para que o contribuinte comprove o atendimento das condições e tenha seu débito efetivamente extinto. Há risco de gerar nova judicialização se o processo for burocrático ou ineficiente.

1. **Divergência de Prazos (Fato Gerador):** O Art. 1º concede remissão para fatos geradores até **14 de agosto de 2025**. Já o Art. 5º veda a constituição de créditos para fatos geradores antes de **28 de março de 2025**. Fica uma "janela" entre 29/03/2025 e 14/08/2025 que carece de melhor explicação. Por que o perdão é mais amplo (indo até agosto) do que a vedação à cobrança (que só vai até março)? Esta aparente incongruência poderia ser melhor explicitada na justificativa.

III – VIABILIDADE DA RETROATIVIDADE

Sim, a lei pode e deve retroagir neste caso específico. O Direito Tributário, em regra, veda a retroatividade (Art. 106 do CTN). No entanto, esta é uma situação excepcional que se enquadra perfeitamente na **exceção prevista no inciso III do mesmo artigo**: a lei pode retroagir para **beneficiar o contribuinte**.

A remissão é um benefício fiscal que extingue uma obrigação. Aplicá-la a fatos geradores passados é, portanto, **permitido e desejável**, pois trata-se de uma norma mais benigna. A retroatividade aqui é o próprio instrumento de correção da injustiça gerada pela mudança de entendimento do STF.

IV – INICIATIVAS SIMILARES EM OUTROS ESTADOS

A reviravolta do STF no Tema 1.282 impactou todos os Estados que cobram ou cobravam taxas similares. Embora a forma de reação legislativa possa variar, o tema é nacional.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



- **Distrito Federal:** O DF possui a Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (TCI), que também foi alvo de questionamentos. A discussão sobre a legalidade e a possibilidade de anistia ou remissão é corrente na Câmara Legislativa.
- **Rio Grande do Norte:** O Estado foi parte central no julgamento do Tema 1.282 do STF, que julgou válidas suas taxas (Lei Complementar nº 247/2002). Agora, o RN deve se debruçar sobre como implementar a cobrança de forma a respeitar a segurança jurídica, podendo necessitar de medidas semelhantes para períodos de transição.
- **Santa Catarina:** O estado possui a Taxa de Bombeiros (TABM) e sua constitucionalidade foi reiteradamente contestada. Com o novo entendimento do STF, a discussão se desloca para a regulamentação e a forma de cobrança, mas a questão da proteção à confiança para períodos anteriores é relevante.
- **São Paulo:** A Taxa de Incêndio foi extinta e substituída por uma contribuição de melhoria, mas o estado serviu como um precedente importante na discussão nacional sobre modelos alternativos de financiamento para o corpo de bombeiros.
6. receita" nos moldes do § 1º do art. 14 da LRF, pois não há expectativa de arrecadação a ser renunciada. A medida é, na verdade, um reconhecimento formal de uma realidade orçamentária e jurídica preexistente.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, se considerarmos a decisão do TJMT, ocorrida em 2019, acompanhando a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a cobrança da TACIN dos últimos 5 anos (2014 a 2018), não se pode falar em renúncia fiscal, no período considerado uma vez que tal tributo não foi estimado em dotações orçamentárias (receitas) da legislação orçamentária correspondente.

Todavia, através da decisão emitida pelo STF em 28 de março de 2025 em nova decisão, contrária à decisão anterior, considerou constitucional a cobrança.

Dessarte, não podemos olvidar a enorme polêmica gerada em função da legalidade e constitucionalidade de cobrança da Taxa de Combate ao Incêndio (TACIN), notadamente, em virtude das **decisões contraditórias** oriundas do próprio **Supremo Tribunal Federal**. Por conseguinte, embora o **STF** tenha emitido em nova decisão de 28 de março de 2025, decisão favorável à cobrança da TACIN pelos Estados e Distrito Federal, ainda permanecem algumas dúvidas sobre a legalidade e constitucionalidade sobre tais cobranças em períodos anteriores às decisões do STF. Sendo que tal análise é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 30

RUB. mg

A **Tabela-1**, abaixo, evidencia um demonstrativo de Receitas Estimadas nas Leis Orçamentárias Anuais (exercícios de 2014 a 2020) oriundas da TACIN-Bombeiro e TACIN-FIEMT. Sendo as previsões de receitas estimadas nos referidos exercícios, destinadas ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) atingiram R\$ 133.842.765,44 (cento e trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco Reais e quarenta e quatro centavos) antes da decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e Supremo Tribunal Federal.

Tabela-1 – Demonstrativo de Receitas Estimadas nas Leis Orçamentárias Anuais (Exercícios de 2014 a 2020)

Exercício	Recursos TACIN-Bombeiros/ Tacin Fiemt	TACIN-Multas e Juros	TACIN-Dívida Ativa
2014	10.969.377,00	-	-
2015	20.894.671,00	-	-
2016	26.657.086,66	-	-
2017	27.261.802,40	-	-
2018	15.798.825,96	931.993,34	13.158,09
2019	14.861.787,50	1.213.459,10	-
2019*	2.452.832,20	-	-
2020	14.946.822,05	-	1.509.283,53
TOTAL	133.842.765,44	2.145.452,44	1.522.441,62
TOTAL após a decisão do TJMT/STF	118.895.943,39	2.145.452,44	13.158,09

Fonte: Leis Orçamentárias Anuais (2014 a 2020).

Observação: 2019* (Inclui TACIN-FIEMT). Conforme decisão do TJMT em 2024, acompanhando a decisão do STF, considerou inconstitucional a cobrança da TACIN dos últimos 5 anos, ou seja, no período de 2014 a 2019, inclusive com a restituição de valores pagos. Em 28 de março de 2025, o STF em nova decisão, contrária a decisão anterior, considerou constitucional a cobrança da TACIN-Bombeiros.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: a **compatibilidade e adequação orçamentário-financeira**, bem como, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria do Deputado **Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 20 de agosto

de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 31

RUB. mg

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/ 2025 – Parecer nº 50/ 2025 (CFAEO)

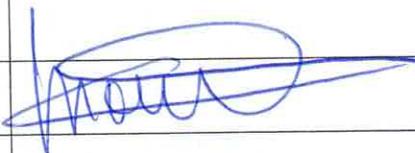
Reunião da Comissão em: 20 / 08 /2025.

Presidente: Deputado **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 16/2025**, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, ambos de autoria do Deputado **Diego Guimarães**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC